

PODER EXECUTIVO

Governador: Miguel Arraes de Alencar

LEI Nº 11.255 DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

EMENTA: Cria o Município de Jaqueira, desmembrado do Município de Maraiá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Jaqueira, desmembrado do Município de Maraiá.

Art. 2º - A sede do novo Município será a do Distrito de Jaqueira.

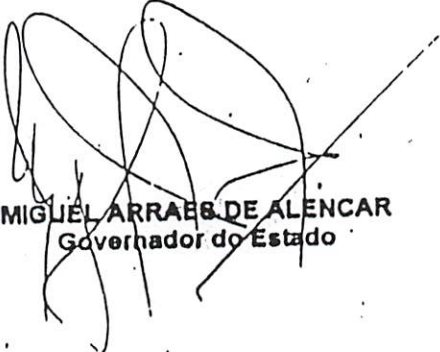
Parágrafo Único: Os limites do novo Município serão os mesmos do Distrito.

Art. 3º - O Município criado por esta Lei, passa a constituir termo da Comarca de Maraiá, até a criação da sua Comarca.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 28 de SETEMBRO 1995



MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

PODER EXECUTIVO

Governador
Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 30 DE dezembro DE 1992.

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de municípios e determina outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação do município dar-se-á com a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 2º. O número de Vereadores à Câmara do município novo, para a primeira legislatura, será de nove, independentemente da sua população.

Art. 3º. O território do município novo continuará a ser administrado pelo Prefeito do município de origem, até sua instalação.

§ 1º. No caso de município criado com desmembramento territorial de dois ou mais municípios, a sua administração caberá aos Prefeitos dos municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

§ 2º. A prática de atos de alienação ou que onerem o município novo não se inclui entre os poderes de administração previstos no caput deste artigo.

Art. 4º. A contabilidade da receita e despesa do município novo, enquanto não instalado, será feita em separado pelos órgãos competentes do município ou dos municípios de origem.

§ 1º. Constituem receita do município novo para os fins deste artigo:

I - o produto de arrecadação dos tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido em seu território;

II - parcela da cota-parte do FPM, proporcional ao seu contingente populacional;

III - a fração do índice vigente no ano da respectiva arrecadação, para o Município de origem, relativa ao percentual do C.S. fixado em Lei, observada a proporção entre as respectivas populações.

§ 2º. O Prefeito do município ou municípios de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, após a instalação do município novo, apresentará ao Prefeito daquele, a prestação de contas relativa ao período em que esteve ele sob sua administração, desde a criação do município, devidamente documentada nos livros de escrituração contábil e de tombamento patrimonial.

Art. 5º. A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á em próprio municipal existente na sede do município novo, a ser determinado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo Juiz de Direito da Comarca, ao qual caberá a presidência da solenidade.

Parágrafo único - Havendo mais de um Juiz titular na Comarca caberá ao mais antigo presidir a solenidade de posse dos Vereadores.

Art. 6º. Os Vereadores do município novo comparecerão ao local previamente determinado para a posse, onde, após apresentarem os seus respectivos diplomas ao Juiz de Direito, a quem caberá a presidência da solenidade, prestarão compromisso nos seguintes termos:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica deste município, respeitar as Leis, promover o bem estar coletivo e exercer meu cargo sob a inspiração das aspirações do povo pernambucano, o patriotismo do

§ 1º. Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, no termo de posse, deverão apresentar os seus respectivos diplomas ao Juiz de Direito, no prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação do município novo.

§ 2º. A posse dar-se-á às 14 horas do dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 7º. Os Vereadores empossados, reunir-se-ão em sessão solene, sob a presidência do mais votado dentre os presentes para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e, em seguida, realizar a eleição da Mesa da Câmara, pelo voto secreto da maioria absoluta.

Art. 8º. A posse do Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito não se verificando nos momentos fixados nos artigos 6º e 7º, ocorrerá perante o Plenário da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Os compromissos de posse, findo o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que a Câmara Municipal haja se reunido, serão prestados perante o Juiz de Direito da Comarca, observado o § 1º do artigo 5º, desta Lei Complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O Prefeito ou Vice-Prefeito, bem como qualquer Vereador que deixar de tomar posse nos prazos fixados neste artigo, sem justo motivo aceito pela Câmara Municipal, terá declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara, adotando-se os critérios previstos na Constituição ou na legislação federal específica, para a convocação do sucessor ou suplente, conforme o caso.

Art. 9º. As atividades da Câmara do município novo, enquanto esta não dispuser de Regimento Interno próprio, serão disciplinadas pelo Regimento Interno da Câmara do município de que tenha adotado a Lei Orgânica.

Art. 10. A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito de município novo, para a primeira legislatura, será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela fixada para os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de origem, respeitado o disposto no artigo 2º da Emenda nº 01, de 31 de março de 1992, da Constituição Federal.

§ 1º. As remunerações referidas no caput deste artigo, na hipótese de município originário de dois ou mais territórios municipais, serão fixadas, observadas aquelas, cujo município haja concorrido para a sua formação com maior contingente populacional.

§ 2º. A atualização dos valores remuneratórios cabíveis aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, fixados no caput deste artigo, dar-se-á segundo critérios adotados pela Câmara Municipal do qual foi originado o município novo.

Art. 11. A Câmara Municipal promulgará a Lei Orgânica no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, com observância do disposto no artigo 1º, da Constituição Federal.

§ 1º. O prazo fixado no caput deste artigo inclui o de aprovação do Regimento Especial para elaboração da Lei Orgânica, que não excederá de 10 (dez) dias.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal será confeccionado, até 30 (trinta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. O município novo, até o início da vigência de sua Lei Orgânica reger-se-á, naquilo que couber, pela Lei Orgânica do município do qual tenha adotado a remuneração dos membros dos poderes constituídos.

Art. 12. O município novo reger-se-á, naquilo que couber, e enquanto não dispuser de legislação básica própria, pela legislação vigente no município de que tenha adotado a Lei Orgânica.

§ 1º. Por legislação básica compreende-se, entre outros, os seguintes diplomas legais:

- a) Código Tributário;
- b) Estatuto dos Funcionários Públicos;
- c) Legislação Urbanística;
- d) Estatuto do Magistério.

§ 2º. Na hipótese prevista neste artigo, o município novo formado por áreas territoriais desmembradas de mais de um município, reger-se-á, em cada uma delas, pela legislação tributária do respectivo município de origem.

Objeto de Lei contendo proposta orçamentária para o respectivo exercício, que deverá ser apreciada em igual prazo, contado da data do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao Projeto de Lei de que trata o caput deste artigo aplicam-se as normas da legislação específica, tanto ao conteúdo da proposta e ao processo legislativo a que submetido.

Art. 14. No prazo de 90 (noventa) dias contados da instalação do município, o Prefeito encaminhará à Câmara Projeto de Lei propondo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Executivo, contendo, inclusive, o Quadro de Pessoal.

§ 1º. A partilha de bens e pessoal entre municípios a ser instalarem em 1º de Janeiro de 1993, e aqueles dos quais se originaram, respectivamente, obedecerá aos critérios e procedimentos seguintes:

I - os próprios municipais situados no território a ser desmembrado passarão a pertencer ao município novo;

II - são de propriedade do município novo os imóveis, equipamentos, utensílios e móveis para a prestação dos serviços de educação e saúde, bem como todos os demais bens existentes nas unidades municipais de funcionamento dos referidos serviços;

III - passarão a integrar o quadro de funcionários do município novo os servidores do município de origem lotados nos serviços de educação e saúde, com exceção das unidades localizadas no território;

IV - o contingente dos servidores do município novo, não excederá de 50% (cinquenta por cento) do município de origem, e será formado da seguinte forma:

a) terá direito de opção aqueles servidores que residirem no município de origem e trabalharem no município novo (vice-versa); e

b) os servidores em exercício em unidade do serviço público municipal de qualquer espécie, localizado no território a ser desmembrado;

V - poderão, até o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instalação do município novo, ser procedidas mudanças de servidores constantes do item IV, por iniciativa destes, mantida a proporção nele estabelecida.

§ 2º. Serão preservadas os direitos e vantagens dos servidores transferidos, na forma do parágrafo anterior, ficando sob a responsabilidade do município de origem o pagamento dos créditos de valores remuneratórios e a que façam jus, até a data do início do exercício no município novo.

Art. 15. Instalado o município novo, o Prefeito encaminhará à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, Projeto de Lei dispondo sobre a estrutura administrativa e a criação dos cargos em comissão e funções gratificadas necessários à sua implantação.

Parágrafo único - O Poder Executivo do município novo, até a implantação da estrutura aprovada em lei, funcionará com a estrutura provisória definida em decreto.

Art. 16. Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de dezembro de 1992

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 10.857 DE 30 DE dezembro DE 1992.

EMENTA: Modifica o artigo 33 da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 10. O caput do artigo 33 da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Quando ocupar imóvel sob a responsabilidade da Corporação, o servidor militar sofrerá um desconto na percepção da Gratificação de Moradia, em percentuais variáveis de 20 a 40% do valor fixado em lei, em razão do soldo, tipo de localização do imóvel, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 20. Fica revogado o parágrafo único do artigo 30, da supracitada Lei.

Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 1992.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de dezembro de 1992.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI Governador do Estado José Romero Rodrigues Leite Luiz Otávio do Melo Cavalcanti Luiz Alberto da Silva Miranda

DECRETO Nº 16.406 DE 30 DE dezembro DE 1992.

EMENTA: Disciplina o deslocamento de servidores para fora da Sede, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de restringir as despesas de custeio e disciplinar os deslocamentos de servidores e empregados para fora da Sede,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os deslocamentos de servidores e empregados, civis e militares, da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, para fora do Estado, dependerão de prévia e expressa autorização governamental.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os deslocamentos a serviço de transporte aéreo e de Ajúdnia do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Art. 2º. Para os fins de que trata o artigo anterior, os Secretários de Estado encaminharão, com parecer conclusivo, ao Chefe do Poder Executivo, as propostas para deslocamento dos servidores dos órgãos e entidades que lhes são subordinados ou vinculados, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da data do evento.

§ 1º. Não se dará curso as propostas encaminhadas fora do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º. Das propostas deverão constar o destino, o objetivo, a duração do deslocamento, as despesas estimadas e a origem dos recursos.

§ 3º. Quando os recursos não correrem à conta do órgão ou entidade a que pertença o servidor ou empregado deverá constar, da proposta, a entidade patrocinadora e as razões que a motivaram.

Art. 3º. Os deslocamentos da sede, a serviço, no âmbito do Estado, dependerão de prévia e expressa autorização do Secretário de Estado a que se vincule ou subordine o servidor.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos deslocamentos a serviço de fiscalização, segurança e saúde pública, que obedecerão às disposições regulamentares estabelecidas pelos respectivos Secretários.

Art. 4º. Os deslocamentos não promoverão a aquisição de passagens ou a concessão de